



HABEAS CORPUS PARA READEQUAÇÃO DE REGIME INICIAL PRISIONAL, COM PEDIDO LIMINAR

PROCESSO Nº 0002548-75.2016.814.0000

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

IMPETRANTE: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO

PACIENTE: SONIEL MEIRELES PAES

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMINAL DE TUCURUÍ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME INICIAL FECHADO. ANTECEDENTES MACULADOS. APLICAÇÃO CORRETA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É cediço que a via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato que determinou o regime inicial de cumprimento mais gravoso em decorrência dos antecedentes maculados, bem como das demais circunstâncias judiciais valoradas negativamente em desfavor do paciente, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para o fim, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, a justificar a concessão da ordem de ofício.

2. O art. 33, §2º, b, do CP exige que o condenado não seja reincidente e sua pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda 8 (oito) para o cumprimento ser efetuado em regime semiaberto. In casu, não tendo o paciente comprovado que não se trata de reincidente, conforme considerado na sentença, não há, portanto, flagrante ilegalidade a ser reconhecida nesta via, razão porque sequer deve ser conhecida.

3. Ademais, conforme consignado pelo custos legis, não sendo o habeas corpus sucedâneo de recurso, deve o impetrante aguardar o julgamento da Apelação Criminal.

4. ORDEM NÃO CONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, em NÃO CONHECER A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, no dia 04 de abril de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor de SONIEL MEIRELES PAES, condenado, no âmbito do juízo impetrado, pelo delito de tráfico de drogas, à pena de 06 anos de reclusão e multa, a ser cumprida em regime inicial fechado.

A alegação cinge-se ao constrangimento ilegal decorrente da fixação de regime inicial fechado, afirmando a defesa que o paciente faz jus ao regime semiaberto,



em razão da ausência de fundamentação idônea apta para manter o regime fixado pela autoridade coatora, pois a conduta social e a personalidade do paciente não foram valoradas negativamente, bem como os antecedentes não podem ser valorados negativamente, conforme súmula nº 444 do STJ, quando as demais circunstâncias são inerentes do tipo. Pede a concessão liminar da ordem para que o paciente seja conduzido ao regime menos gravoso e sua posterior confirmação.

Juntou os documentos de fls. 08-18.

A ordem foi distribuída à minha relatoria, vindo-me conclusos em 29/02/2016 (fl. 24 v.), oportunidade em que deneguei a liminar, solicitei informações à autoridade coatora e, após, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público.

O magistrado a quo deixou de prestar informações em virtude dos autos estarem em grau de recurso no E. TJE-PA (fl. 24), razão pela qual determinei o seu encaminhamento para o custos legis, tendo a Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel se manifestado pelo não conhecimento da ordem, vindo-me os autos conclusos em 23/03/2016.

É o relatório.

V O T O

É cediço que a via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para o fim, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, a justificar a concessão da ordem de ofício.

Pois bem, no caso em análise, o impetrante entende que o paciente faria jus ao cumprimento da pena no regime inicial semiaberto, em razão da ausência de fundamentação idônea apta para manter o regime fechado, pois a conduta social e a personalidade do paciente não foram valoradas negativamente, bem como os antecedentes não podem ser valorados negativamente, conforme súmula nº 444 do STJ, quando as demais circunstâncias são inerentes do tipo.

O art. 33, §2º, b, do CP exige que o condenado não seja reincidente e sua pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda 8 (oito) para o cumprimento ser efetuado em regime semiaberto. In casu, não tendo o paciente comprovado que não se trata de reincidente, conforme considerado na sentença, não há, portanto, flagrante ilegalidade a ser reconhecida nesta via, razão porque sequer deve ser conhecida.

Ademais, conforme consignado pelo custos legis a matéria trazida à baila deve ser combatida em sede de Apelação, tendo sido esta interposta e, atualmente, está conclusa a eminente Relatora, Desa. Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha.

Assim, não sendo o habeas corpus sucedâneo de recurso, deve o impetrante aguardar o julgamento da Apelação Criminal, de acordo com a legislação processual penal.

Ante o exposto e pelos fundamentos constantes no voto e, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, não conheço do writ e em consequência, determino o arquivamento dos autos do presente Habeas Corpus.

É o voto.

Belém, 04 de abril de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Relator